



**PARECER JURÍDICO Nº AJ432/2021**

*“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.*

**I – BREVE RELATO**

Trata-se de recurso que tramita no bojo do processo licitatório relativo ao Edital nº 0001/2021, Pregão Presencial nº 0001/2021, apresentado por ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, contra a decisão que aceitou a proposta formulada pela empresa KARLA CAROLINE BARBOSA.

Alega a recorrente que no Edital não consta exigência de ART do CREA, requerendo a sua “correção”.

No mais, discorre sobre os princípios da administração pública e ao final requer, “tendo em vista a apresentação de Propostas Inexequíveis” a desclassificação da empresa Karla Caroline Barbosa.

Do essencial, é a breve síntese.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a execução de limpeza urbana.

Discorre a recorrente sobre a necessidade de se alterar o edital, incluindo-se a exigência de ART do CREA, contudo, o Edital não foi por ela impugnado no tempo oportuno, de forma que a sua pretensão se encontra preclusa.

Quanto à suposta inexequibilidade da proposta vencedora, não apresentou a recorrente qualquer indício ou prova de sua alegação, de modo que não é possível sequer verificar a verossimilhança das suas alegações.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Sobre o tema estabelece o art. 44, §3º e art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º e 48, inc. II, ambos da Lei 8.666/93 e, se for o caso, de ofício, declarar a inexigibilidade da proposta.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o parecer é no sentido de se denegar o recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ao Pregoeiro para decisão.

Catanduvas, 22 de fevereiro de 2021.

**Valmir De Rós**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 26.310